



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001050894 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0508/94-5 DE 10/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

OBRIGA A INSERÇÃO NOS IMPRESSOS A SEREM DISTRIBUIDOS NESTE MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ADVERTENCIA
CAMPAÑA EDUCACIONAL
IMPRESSO PUBLICITARIO
LIXO

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.837 de 28 de Junho de 1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:28:43

00000012203-30



ARQUIVADO EM 27/6/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	208	do 19.94

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0508/94-5

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE NOV 1994

CONSTITUIÇÃO E DIVISÃO

POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA

ADMONISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELAÇÕES E ORÇAMENTO

Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA", e dá outras providências.

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA".

Artigo 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., em dobro na reincidência.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1994.

SEÇÃO DE REVISÃO

16 NOV 1994

-DT. 10-

YHK/

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) Jm... e id del. docum. to(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e id del. da informação sob
n.º 03 / 01 / 11 / 94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proc.
n.º 508 do 19 94

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente nossa cidade assiste um verdadeiro festival de distribuição de panfletos, boletins e de todo o tipo de impressos.

Embora o artigo 25 da Lei nº 10315 de 30-04-87 proíba a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou qualquer outro tipo de impresso, verificamos um profundo e continuado desrespeito à legislação vigente.

Principalmente nos cruzamentos das vias públicas, essa prática vem se tornando corriqueira, e seus efeitos maléficos se fazem presentes, pois essas publicidades são atiradas nas vias e logradouros públicos, pelos cidadãos mal educados.

Ao ser abordada, a população teria apenas duas alternativas: não aceitar de pronto o impresso oferecido, ou aceitá-lo, e após sua leitura, atirá-lo em recipiente próprio para lixo.

Infelizmente, tal sistemática não ocorre, pois a maioria da população aceita o panfleto e logo à seguir o atira para fora de seu veículo, comprometendo a limpeza da cidade, e infringindo no artigo 24 da referida Lei.

Esses papéis, ao sabor dos ventos e dos caudais das enxurradas, necessariamente irão entupir os bueiros e tubulações de escoamento das águas pluviais, provocando as já conhecidas enchentes.

Evitar a distribuição de impressos totalmente, seria quase impossível, face as carências fiscalizatórias do Município.

Partindo-se para uma campanha educativa, que seria o ideal para minimizar o problema, este Projeto pretende obrigar a impressão em todas as publicidades, legais (Decreto 34385 de 03-08-94) ou não (Lei nº 10315 de 30-04-87), da frase: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA", na tentativa de conscientizar a população paulistana a colaborar com a Administração Municipal, para manter a nossa cidade limpa, e com o consequente escoamento normal das águas de chuva.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

3

do processo nº..... 508 de 19..... 94 21 11 94(a).....

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Lei 10.315/87

em 21/11/94.

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

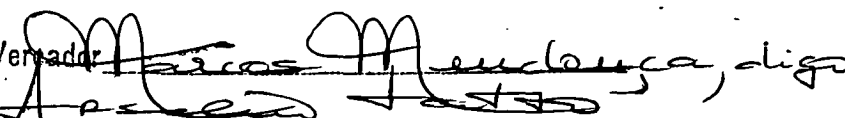
À Com. de Const. e Justiça

21 / 11 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/94 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar

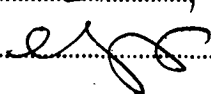

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de novembro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 07/12/94

(a) 



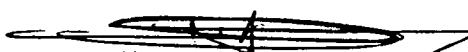
Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	508	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/12/94.


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Condição

De acordo com o que foi estabelecido e deliberado em sessão
extraordinária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em
12 de dezembro de 1974, a seguinte resolução foi aprovada:
Resolução nº 12.942

Resolução nº 12.942
de 12 de dezembro de 1974
sobre a instalação de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para para informação documento , rubricado sob
letra n.º 5 / 12/12/94a) <i>egg</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	508	de 1994
funcionário	Paulo	

PARECER
1564/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/94

PUBLIQUE-SE EM

19/12/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa tornar obrigatória a inserção, nos impressos a serem distribuídos no Município de São Paulo, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível e de maneira clara e legível, da seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

12/12/94.

RELATOR

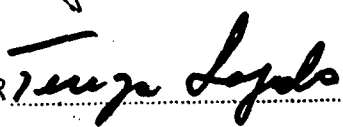
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

22/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/2/95 às _____ hs. 

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

9. / 2 / 95


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6	do proc.
N.º 508	de 19 54
O funcionário	

16 - PAR
16-0428/1995

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
508/94.

De autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa tornar a inserção, nos impressos a serem distribuídos no Município de São Paulo, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível e de maneira clara e legível, da seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

Em sua exposição de motivos o Nobre Vereador alega apesar da Lei 10.315 de 30/04/87 proíbe a prática de distribuição de panfletos, folhetos, etc. o que se verifica é um desrespeito à legislação vigente (fls. 02). Esses papéis jogados nas vias públicas causam os problemas já conhecidos de entupimentos e enfeia nossa cidade. "Evitar a distribuição de impressos totalmente, seria quase impossível, face as carências fiscalizatórias do Município". (fls. 02).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de Nº 1564/94, manifestando-se pela Legalidade como consta à fls. 05.

A intenção do propositor em iniciar uma campanha educativa fazendo um apelo para que as pessoas não sujem nossas ruas é louvável.

Favorável, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 05/4/95

- Presidente

- Relator

16-0428/1995

17 - RELCOM
17-3085/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.	
n.º	508	de 1.ª	ap.

PRORROGAÇÃO

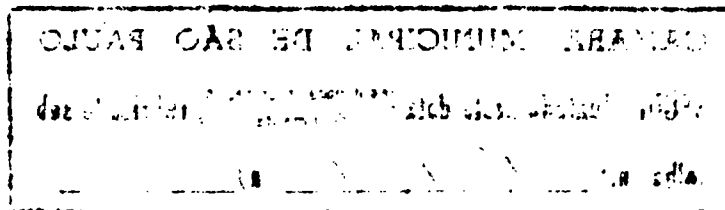
PL nº 508/94

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 26 de abril de 1995

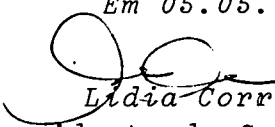

Verã Lúcia Corrêa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



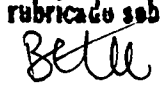
Designo o Vereador Brasil Vite
como relator do voto vencedor, de acordo com o art. 77, inc.II, §3º do
Regimento Interno.

Em 05.05.95


Lídia Correa
Presidente da Comissão de
Atividade Econômica

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{popel para informação} documento, rubricado sob

folha nº. 07/08/09/- 0) 



17 - RELCOM
17-5038/1995

Folha n.º 07 08 do proc.
n.º 508 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16-0630/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 508/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, estabelecer que deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, tenham eles cunho informativo, educativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível, a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

O projeto em tela estabelece multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aos infratores, aplicada em dobro na reincidência.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva, por meio da frase mencionada, conscientizar os cidadãos para que não atirem panfletos na rua. Deste modo, a cidade ficará mais limpa e problemas tais como entupimento de bueiros e tubulações serão minimizados.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que as enchentes representam grave problema para o Município, acarretando lentidão no tráfego, desperdício de preciosos recursos materiais e humanos, danos a propriedades e exposição da população a doenças e ao risco de perda da própria vida.

Deste modo, acreditamos que a propositura, ao procurar minimizar um dos agentes causadores das enchentes, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 09/5/95.

PRESIDENTE -

LIDIA

RELATOR

DRISILVITA

Wagner Pinna
CIATRA

ORTEGA



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-5032/1995

Folha n.º 09 do proc.
n.º 508 de 1994

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº508/94

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA". Em seu art. 2º, a propositura prevê multa equivalente a 10 (dez) U.F.M., cobrada em dobro na reincidência, aos infratores da lei.

Em que pese a boa intenção do ilustre Autor, consideramos inoportuna a medida em tela, ou explicando melhor, nós a consideramos inócua, uma vez que o art. 25 da Lei nº 10.315, de 30/04/87, já "proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma". Diz ainda, a respeito, o §1º do mesmo artigo: "os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei", a qual, segundo a Tabela anexa à citada lei, já o é de 10 UFM. Temos, então, já uma lei em vigor que proíbe este tipo de propaganda e de divulgação nas vias e logradouros de nossa cidade e que comina a penalidade de apreensão do material e a multa acima citada. Se a mesma não é cumprida, não é acatada, cabe abrandá-la, deixando que se distribua material à vontade, desde que com a supracitada inscrição? Não seria mais produtora, mais racional, mais educativo torná-la conhecida através de campanhas de esclarecimento da população pelo Poder Público, para em seguida aplicá-la efetiva e rigorosamente?

Por outro lado, o art. 24 da mesma lei citada, também proíbe "lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer outras áreas e logradouros públicos, papéis e invólucros etc...", aplicando-se uma multa de 1 UFM para o infrator.

Assim, entendemos que a lei citada é suficiente, bastando ser aplicada. E quem garante que, aprovado o projeto em tela, a lei seria respeitada? Não é a pletora de leis, de decretos e de regulamentações que fará as entidades e pessoas mais esclarecidas, conscientes de suas obrigações e educadas. Se assim fosse, já poderíamos estar vivendo uma situação bem melhor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	508	10	do proc.
n.º		de 19	95
3241			

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa não deve prosperar, podendo, inclusive, gerar confusão e superposição de multa, que aliás não é pequena, equivalendo hoje a R\$329,20 (trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Pelo exposto, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 09.05.95.

PRESIDENTE -

[Signature] (contrário)

RELATOR -

[Signature] M. SALA
27 contrário

[Signature] (contrário)

[Signature] (contrário)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 18/5/95

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19/05/95 às _____ h.

do nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/05/95

Presidente



16 - PAR
16-0792/1995

Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 508/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar a inserção nos impressos, de cunho educativo, informativo ou comercial, a serem distribuídos neste município, da inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA", em local visível, de maneira clara e legível.

Além disso, estabelece multa de 10 (dez) U.F.M. aos infratores e em dobro na reincidência.

Segundo a exposição de motivos, embora a legislação proíba a distribuição de panfletos, folhetos ou qualquer outro tipo de impresso, na prática, ela ocorre com frequência, principalmente nos cruzamentos das vias públicas. A maioria da população aceita o panfleto mas em seguida joga fora, entupindo bueiros e tubulações de escoamento das águas pluviais. A proposta seria uma tentativa de conscientizar a população a manter a cidade limpa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes do exercício de poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de maio de 1995.

Presidente -

Relator -

(Assinaturas)
Relator - *(Assinatura)* (com restrição)

(Assinaturas)
José Viviani Ferraz
(Assinatura)
(Assinatura)

ME 32.311.1809

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / junho / 1995

pagina 42 coluna 1º

Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3

Em. 06 / 06 / 95

MARGARETE LINES SILVA
Secretaria

RECEBIDO EM LEG. 3

071 06 95

18:00h. *[assinatura]*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

14-06-95

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14-06-95

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *4*, juntado *5*, nesta data
documentos e papel de informação
rubricado *5* sob folhas n.º *5* 12/16
Em 091 061 957 *[assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha No	16	do proc
No	508	de 19 94
Funcionário	Paulo	

São Paulo, 20 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0299/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em de do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 508/94 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - obrigando a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 001050894. (PROJETO DE LEI Nº 508/94). Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública". Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., em dobro na reincidência. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~SORAIA LUCIANA BARBOSA~~ ^{SORAIA LUCIANA BARBOSA} Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de junho de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. ~~aa, Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 14 do proc
No 508 de 1994
Funcionário

LEI Nº 11.837 DE 28 DE junho DE 1995.

Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., em dobro na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de junho de 1995.

O Presidente,

pma



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 15 do proc
No 508 de 994
L. 100.000.00

São Paulo, 20 de junho de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 299 , de
20-06-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 508/94 ,
de autoria do Vereador José Viviani Ferraz. (Inciso I do art.
84 do R.I.)

Anexo:

Recebi em
21/06/95
Régina
REGINA LÚCIA FERREIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

508 94 29.06.95

(a).....

ZULASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.837, DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 508/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Obriga a inserção nos impressos a serem distribuídos neste Município da inscrição: "Não jogue este impresso na via pública", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no Inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível a seguinte inscrição: "Não jogue este impresso na via pública".

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., em dobro na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 06 / 95

pág: 1ª de 3ª

Conferido:

10

Ao

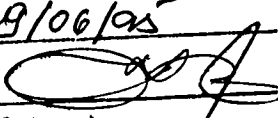
DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

29-06-95



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	29/06/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

LEI

limpeza pública

10.315

30.04.87

LEI Nº 10.315, DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - Materiais de varredura domiciliar;
- III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - Restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;
- VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para coleta, não pode pesar mais de 50Kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- I - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II - A limpeza de túneis, sacadas, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;
- III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V - A limpeza das áreas públicas em feiras livres;
- VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I - Animais mortos, de grande porte;
- II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;
- III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado tomar as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV - Materiais radioativos;
- V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instalar nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciam com peles e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Lei pela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteirios deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 19 - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 29 - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão dessas materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 19 - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 29 - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 39 - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 39 inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 19 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 29 - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e semelhantes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 19 - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete horas).

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 19 - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 29 - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 39 - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroaamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalam odores desagradáveis, não poderão ser transportados em carrocerias estancadas e, totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valotas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;
II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valotas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estabelecidas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

CELSO TOSHITO MATEUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
79	5 UFM
12	1 UFM
12 § 1º	1 UFM
12 § 3º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM
17 § 1º	10 UFM
17 § 2º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20 § 1º	2 UFM
20 § 2º	2 UFM
21 § 1º	2 UFM por dia
21 § 2º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23 parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
28 § 2º	5 UFM
29 inciso I	5 UFM
29 incisos II e III ..	5 UFM
29 parágrafo único ...	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

- a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo ,
vigente à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência.
- c) Em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no
artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário ,
ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Publicada no D O M

de 1 maio 1987

pagina 1 e 2 coluna Todas

Conferido:

$$\begin{array}{r} 2150 \text{ } \underline{62} \\ 0 \text{ } 10 \text{ } 275 \end{array}$$
$$\begin{array}{r} 1180 \\ 2 \\ \hline 2360 \end{array}$$

1175

$$\begin{array}{r} 840 \\ \times 2 \\ \hline 1740 \end{array}$$

21

2360
5000

6100

7150

630vkw

- Mama
- Silvana
- Juliet

} Prob } 4 euros
 } Adm } 1 euro
 } Trib } 1 euro
 } Cst _____ 1 euro + uad
 } Pst _____ "
 } Court _____ "
 seg Penal
 P. Penal

Antigos

Treas
 Adm
 Trib
~~Const~~
 PPenal

{
 Civ
 PCiv
 Penal
~~PPenal~~ Const.

Ant —
Event — BF
Arrival — Vigor
Temp — loco

1 autónomo s/subord.
2 eventual $\leftrightarrow$ ^{breve fin} ~~trab. fin. jerr.~~
3 auxiliar ^{vigila} ~~potestativo~~
4 temporario $\rightarrow$ ~~empresas~~
~~de trabajo de~~
~~mano de~~
~~obra temporaria~~
~~max 3 meses.~~

5 estagão pro

752/859

86/099

00211t9

८६/४७७

DECRETO N. 28.055 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Dá denominação à Biblioteca Infanto-Juvenil de Vila Maria — BIJ 3.12.

DECRETO N. 28.056 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no 9.º Distrito — Itaim Paulista, necessários à construção de edifício público.

DECRETO N. 28.057 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Transfere cargo da Secretaria das Administrações Regionais para a Secretaria do Governo Municipal.

DECRETO N. 28.059 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 300.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.060 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 11.007.000,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

DECRETO N. 28.061 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Abre crédito adicional suplementar de NCz\$ 36.533.127,00, de acordo com a Lei n. 10.703 (1), de 14 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 1.284.

LEI N. 10.745 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a prevenção do câncer cérvico-uterino às servidoras públicas municipais, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 130/79, do Veredor Antonio Sampaio).

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida no âmbito do Município de São Paulo, em caráter facultativo, a realização de exame preventivo do câncer cérvico-uterino a todas as servidoras públicas municipais.

§ 1.º O exame de que trata o "caput" deste artigo consistirá da realização do exame denominado "Papanicolau", ou outros julgados necessários pelo órgão médico competente da Administração, no que diz respeito à consecução do diagnóstico.

§ 2.º A periodicidade do exame citado no § 1.º será de 3 (três) anos, após a obtenção de 2 (dois) resultados negativos com intervalo de 1 (um) ano, a contar do início da aplicação da presente Lei.

§ 3.º A Administração Municipal, através dos órgãos competentes, expedirá carteiras às servidoras, para controle pessoal e manutenção dos exames periódicos, com as datas de início do controle e os retornos necessários.

Art. 2.º Fica o Executivo autorizado a promover convênios com entidades privadas ou públicas, para a aplicação desta norma jurídica, se necessário.

Art. 3.º Deverá ser mantido pelos órgãos competentes, equipe técnica que, entre outras atribuições, desenvolverá:

I — armazenamento de informações para programas e controles das servidoras municipais;

II — ação educativa junto à população-alvo e profissionais envolvidos na execução do disposto no artigo 1.º;

III — avaliação periódica dos resultados e divulgação.

Art. 4.º O Executivo regulamentará a presente Lei 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 28.062 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

Declara de interesse social, para desapropriação, imóveis situados no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro, necessários à construção de casas populares.

LEI N. 10.746 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1989

Introduz modificações na Lei n. 10.315 (1), de 30 de abril de 1987, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 23 da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 190.

Imprensa Pública

"Art. 23. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1.º Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50kg (cinquenta quilogramas), em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2.º Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3.º Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I — os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II — os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2.º O artigo 42 da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3.º A Tabela anexa à Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 10.375, de 22 de outubro de 1987.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.746. DE 12 DE SETEMBRO DE 1989

Artigo Infringido	Multa Aplicável
7.º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1.º	5 UFM
12, § 3.º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1.º	2 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
20, § 2.º	5 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1.º	100 UFM
23, § 2.º	100 UFM
23, § 3.º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	20 UFM
29, incisos II e III	15 UFM
29, parágrafo único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

DECRETO N. 28.065 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1989

Dá nova redação ao "caput", do artigo 1.º, do Decreto n. 27.867 (1), de 7 de julho de 1989, mantidos os §§ 1.º e 2.º

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º Mantidos os §§ 1.º e 2.º, o "caput", do artigo 1.º, do Decreto n. 27.867, de 7 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º A partir do dia 14 de setembro de 1989, nos termos dos Decretos n. 11.661 (2), de 30 de dezembro de 1974, e n. 17.115 (3), de 5 de janeiro de 1981, fica a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, autorizada a reajustar para NCz\$ 3,50 (três cruzados novos e cinquenta centavos), o preço correspondente a um período de 2 (duas) horas contínuas de estacionamento de veículos nas vias e logradouros do Município."

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 14 de setembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1989, pág. 191; (2) 1974, pág. 256; (3) 1981, pág. 1.